



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2022148464 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0820036-23.2018.8.15.2001, MOVIDO POR CLEUSON SOARES DOS SANTOS.

Data da Autuação: 31/10/2022

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224666953

Nome original: RPV 263 TJ.pdf

Data: 29/10/2022 14:12:56

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO D  
R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE A RP  
ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO TJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

## REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) N° 263/2022

PROCESSO N° 0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR(A)      CLEUSON SOARES DOS SANTOS  
RÉU            INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ  
PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 04/04/2018  
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 27/10/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: “ EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, REQUISITA ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Arnaud Ferreira da Silva Filho, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

**Romero Carneiro Feitosa**  
Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**

28/10/2022 04:53:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 65276397



22102804534648100000061677085



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022148464**

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 263/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº. 0820036-23.2018.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a “maxima venia”, a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Na verdade, o objetivo da “requisição” sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**Euler Paulo de Moura Jansen**  
Juiz Auxiliar da Presidência



Número: **0820036-23.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **04/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.962,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLEUSON SOARES DOS SANTOS (EXEQUENTE)</b>	<b>LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>INSS (EXECUTADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13406 300	04/04/2018 16:32	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
13426 624	09/04/2018 11:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
15494 009	25/07/2018 13:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16569 698	18/09/2018 17:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
17790 598	14/11/2018 14:49	<a href="#">PETIÇÃO DR. MARCOS VINÍCIOS - ACEITAÇÃO</a>	Comunicações
19325 097	19/02/2019 22:55	<a href="#">Petição INSS</a>	Petição
19325 099	19/02/2019 22:55	<a href="#">0820036</a>	Documento de Comprovação
24184 727	05/09/2019 23:12	<a href="#">15 - CLEUSON SOARES DOS SANTOS</a>	Laudo Pericial
24184 738	06/09/2019 02:46	<a href="#">Alvará de Levantamento</a>	Alvará de Levantamento
31375 859	09/06/2020 05:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
32755 063	29/07/2020 13:17	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
61610 377	01/08/2022 21:05	<a href="#">Petição</a>	Petição
62806 214	29/08/2022 14:51	<a href="#">INSS</a>	Petição
62898 753	31/08/2022 09:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A )JUIZ(A)DE DITEIRO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE  
JOAO PESSOA - PARAÍBA.**

**OBJETO: CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE**

**CLEUSON SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, técnico em manutenção, portador da cédula de identidade RG nº.1.220.614 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº.601.607.564-72, residente e domiciliado na Rua Marcilio Dias,nº 547, Jaguaribe, CEP 58015-830,João Pessoa – PB, por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Avenida



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 04/04/2018 16:28:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416282228200000013092909>  
Número do documento: 18040416282228200000013092909

Num. 13406300 - Pág. 1

Dep. Odon Bezerra, nº 184, sala 362, na cidade de João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência propor a presente

## AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com cadastro Eletrônico Realizado, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

### DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O promovente é pessoa simples e não possui condições de arcar com os ônus processuais, sob pena de sério comprometimento no seu sustento e no sustento de sua família.

Requer, com base na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, na Lei 1.060/50 e suas alterações, que sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por não ter condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas inerentes à presente pretensão sem prejuízo de seu sustento, **declaração em anexo**.

### DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o **ART.319, IV**, Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente sua opção pela não realização e audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que aconteça qualquer composição na presente lide.

### **1 – DOS FATOS**



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 04/04/2018 16:28:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416282228200000013092909>  
Número do documento: 18040416282228200000013092909

Num. 13406300 - Pág. 2

A parte autora sofreu acidente no dia 07/03/2013, o que lhe acarretou graves lesões, tais como: **FRATURA EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO + LUXAÇÃO DE 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA REALIZADO PROCEDIMENTO CIRURGICO.**

Assim, em razão de sua incapacidade laborativa, a mesma requereu perante a Autarquia Previdenciária Ré, a concessão do benefício de Auxílio-Doença **NB**, **nº.602.291.576-0** espécie 91, tendo sido cessado na data de **31/08/2013**.

Ocorre que até o presente momento, a parte autora ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito citado, o que lhe dá o direito de receber o auxílio acidente, ora pleiteado.

Segue no quadro abaixo, síntese do processo administrativo requerido pela mesma:

Último Benefício previdenciário sob o nº	91/ <u>602.291.576-0</u>
Data da cessação do Auxílio Doença	<u>31/08/2013</u>
Mantinha qualidade de Segurado na DER?	Sim.
Enfermidade acometida pelo segurado	<b><u>FRATURA EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO + LUXAÇÃO DE 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA REALIZADO PROCEDIMENTO CIRURGICO</u></b>

Portanto, é clarividente que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio acidente ou ainda, restabelecimento do Auxílio Doença. Todavia, **mesmo estando presentes todos os requisitos legais para sua concessão, tal benefício não foi concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, desde a cessação do benefício de Auxílio Doença.**



Não lhe restando alternativa diante de tal negativa, a parte autora se insurge através da presente demanda, objetivando ver seu lídimo direito reconhecido em sede judicial, confiando que este Douto Juízo se digne em **reconhecer** a sua redução de capacidade laborativa e, ao final, **condenar** o INSS à **concessão** do auxílio-acidente desde a data de cessação do benefício de Auxílio Doença.

## 2 – DO DIREITO

O Auxílio Acidente é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que determina:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."(destacamos).

Ainda, em seu parágrafo segundo da lei supra estabelece que o Auxílio-Accidente será devido a partir do "dia seguinte ao da cessação do Auxílio-Doença", portanto, na seara administrativa, quando a perícia médica do INSS entender que deve cortar o Auxílio-Doença, deveria automaticamente conceder o Auxílio-Accidente sempre que verificasse sequela que reduza a capacidade de trabalho, em qualquer grau que seja.

No mesmo sentido versa o Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, em seu art. 104:

"Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;



II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

A Lei 9.032/95 veio em benefício da segurada, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido ou, em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição.

Portanto, a incapacidade permanente/parcial está aliada ao fato do acidentado em exercício laboral, após o devido tratamento psicofísico-social, apresentar sequela definitiva que implique em: **a) redução da capacidade laborativa devidamente enquadrada em legislação específica; b) redução da capacidade laborativa com exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou, em impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente**, permitindo, porém, o desempenho de outra após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexo causal, é de rigor a concessão do benefício; pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima; tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, nada se refere nessa seara.

Esta informação é captada a partir da habilitação do benefício auxílio-doença por acidente nos Postos do Seguro Social do INSS, o que deixa incontroverso o direito da autora em receber o benefício em tela, mesmo que a limitação seja em grau mínimo, conforme jurisprudência pacificada:



**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
2. **O nível do dano e em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.**
3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9), RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI, DATA DO JULGAMENTO: 25 /08/2010)

Também neste sentido seguiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, vejamos:

(...)

**...não se exige que haja um quantum pré-definido de perda de capacidade para se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício.**

(...)

(2ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, Juíza Andréia Castro Dias, 03.05.2011)

O fato de a redução ser mínima, ou máxima, é irrelevante, pois **a lei não faz referência ao grau da lesão**, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade (redução/limitação) para o trabalho regularmente exercido.



O benefício de auxílio acidente é o único benefício, a cargo da Previdência Social, de natureza exclusivamente indenizatória, cujo objetivo maior é ressarcir o segurado, em decorrência de qualquer acidente que provoque a redução da capacidade laborativa habitualmente exercida.

Assim, necessária se faz no caso a concessão do benefício de auxílio acidente ante a limitação/redução da capacidade laboral, uma vez que as debilidades físicas e psíquicas da autora o impedem de exercer suas atividades laborais de forma plena.

### **3 – DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**

Em que pese os documentos apresentados para demonstrar a limitação da autora para o trabalho, conforme demonstrado acima, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial para a devida constatação do grau de invalidez.

Neste diapasão, para a análise mais acurada do caso em tela, necessária a realização de perícia médica judicial por profissional habilitado, indicado por este douto juízo. Assim, desde já, seguem os quesitos a serem respondidos pelo douto perito incumbido dessa tarefa:

1. O acidente sofrido pelo paciente causou alguma doenças/enfermidades, sequelas, limitações, déficit ou debilidade? Quais?
  
2. Qual atividade laboral do paciente? Este possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Quais as limitações/debilidades laborais?



3. Quais as debilidade/limitações que o paciente ficou após a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Esta (s) sequela (s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
4. Esta(s) sequela(s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia?
5. Esta(s) sequela(s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
6. Se possível, especifique o grau de invalidez do paciente.

#### **4 – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer:

1. Aplicar a “flexibilização instrumental do pedido” contida no art. 493 do Código de Processo Civil/2015, respeitado o preceituado no art. 492 do mesmo Código, no sentido de otimizar a aplicação do direito sempre que ocorra fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito após a propositura da ação;
2. O conhecimento do presente feito, com a determinação das diligências compatíveis;
3. A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa e acompanhar a presente ação, sob pena de revelia;



**4.** A intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo ou semelhante se houver, na íntegra;

**5.** Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, condenando o INSS à concessão do **AUXÍLIO ACIDENTE**, pagando as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas **desde a data em que cessou o auxílio doença (31/08/2013)**, acrescidas de juros à razão de 1% ao mês (STJ, 3<sup>a</sup> Seção, EREsp n.<sup>o</sup> 58.337-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22/09/97), incidentes até a data do efetivo pagamento;

**6.** A mais ampla produção de provas admitidas em Direito, reservando-se, porém, o direito de especificá-las, oportunamente e motivadamente naquelas que entender necessárias; e, caso seja necessária a realização de perícia médica judicial para a constatação da invalidez da autora para o trabalho, conforme quesitos pré-formulados;

**7.** Seja o INSS condenado ao pagamento de Verbas Honorárias Sucumbenciais no percentual de 20% sobre o montante devido pelo INSS;

**8.** A concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n<sup>o</sup> 1060/50 e demais alterações, por se tratar a parte autora de pessoa pobre na mais lídima acepção jurídica do termo, não possuindo meios suficientes para custear eventuais despesas processuais e/ou verbas de sucumbência, inclusive honorários periciais, sem o imediato prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 28.962,00(vinte oito mil novecentos e sessenta e dois reais)** exclusivamente para fins de alçada.

Termos em que,

Por medida de JUSTICA, pede Deferimento!

JOÃO PESSOA, 04 de Abril de 2018.

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS**



**OAB/PB nº. 17.359**

**LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**

**OAB/PB nº 15.502**





Proc. n° 0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR: CLEUSON SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

#### **Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**Cite-se como requerido**, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

**Ademais**, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

#### **Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO**

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 5 de abril de 2018.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 09/04/2018 11:25:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804091125513140000013112437>  
Número do documento: 1804091125513140000013112437

Num. 13426624 - Pág. 1

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



[AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)]

PROC.Nº0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR: CLEUSON SOARES DOS SANTOS

RÉU: INSS

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de exame pericial.

2. Nomeio o perito **DR. GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CRM 888/PB, CRM 6786/PB , CPF/MF 046175724-90** para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa**, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

4. **Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher** os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas accidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 25/07/2018 13:18:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072513183375900000015110767>  
Número do documento: 18072513183375900000015110767

Num. 15494009 - Pág. 1

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?



h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, facuto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.**

**Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia**, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpre-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



PROC.Nº0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR:AUTOR: CLEUSON SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSS

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão de ID.16565205 , **destituo o perito, anteriormente designado.**
2. Nomeio como perito, o médico MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, podendo ser encontrado no endereço: rua Joakim Schuller, 40, Jardim Oceania - João Pessoa/PB, CEP 58037-760, cel: (83)98780-7039, CPF/MF 051.944.134-67, CRM /PB7605e-mail: [viniciusfreitas@hotmail.com](mailto:viniciusfreitas@hotmail.com), para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
3. **Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa,** no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
4. **Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher** os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários perícias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas accidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?



g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.**

**Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia,** devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpre-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

*Gianne*  
Juíza de Direito

*de*

*Carvalho*

*Teotonio*

*Marinho*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EFEITOS  
ESPECIAIS DA CAPITAL COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA  
PARAÍBA .**

---

Processo nº. 0803463-41.2017.815.2001	Autor (a): FABIO FERREIRA DE LIMA
Processo nº. 0820036-23.2018.815.2001	Autor (a): CLEUSON SOARES DOS SANTOS
Processo nº. 0858615-74.2017.815.2001	Autor (a): HELIO TAKASHI TAMURA JUNIOR
Processo nº. 0830208-24.2018.815.2001	Autor (a): RICARDO CESAR BARRETO FARIA
Processo nº. 0832935-53.2018.815.2001	Autor (a): SAMUEL CLECIO SANTOS DA SILVA
Processo nº. 0840307-87.2017.815.2001	Autor (a): JEANN CARLOS BEZERRA DA SILVA
Processo nº. 0839146-42.2017.815.2001	Autor (a): FABIO TADEU GONCALVES VIEIRA
Processo nº. 0804876-55.2018.815.2001	Autor (a): LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA
Processo nº. 0851588-06.2018.815.2001	Autor (a): FABIANO DO NASCIMENTO SILVA
Processo nº. 0802300-60.2016.815.2001	Autor (a): JOSE MIDEL DE ASSUNCAO

---

**MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM PB sob o nº. 7605 venho respeitosamente perante Vossa Excelência informar que **aceito os encargos aos quais fui nomeado**, procedendo com a perícia judicial requerida nestes autos.

Portanto, solicito que, os honorários referentes as perícias mencionadas acima, sejam depositados em minha conta pessoa física, **CPF 051.944.134-67, no Banco do Brasil, agência 0585-1, conta corrente 24.958-0**. E reitero as informações que já recolho anualmente meu ISS municipal, no qual sou inscrito sob o número 1290223, e que também já sofre desconto no teto permitido para o INSS pelas minhas fontes pagadoras de convênios de saúde. Portanto, **solicito que não sejam descontados tais impostos dos honorários desta perícia.**

João Pessoa – PB, 03 de Novembro de 2018.

MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS

Médico / Ortopedista e Traumatologista – CRM PB 7605



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE – ESTADO DA PARAÍBA.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, data do protocolo.

**KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**

**PROCURADORA FEDERAL**



Assinado eletronicamente por: KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA - 19/02/2019 22:55:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021922550059400000018804287>  
Número do documento: 19021922550059400000018804287

Num. 19325097 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA - 19/02/2019 22:55:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021922550059400000018804287>  
Número do documento: 19021922550059400000018804287

Num. 19325097 - Pág. 2



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial  
 (http://www.bb.com.br)



**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 24/01/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 3500126131873
Data da guia 05/12/2018	Nº da guia 000000010187405	Processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR CLEUSON SOARES DOS SANTOS		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 601.607.564-72
Autenticação Eletrônica AD85279FE66E6D3E	Data/Hora da impressão 25/01/2019 / 17:15:08	Data do depósito 24/01/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
 VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 24/01/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 3500126131873
Data da guia 05/12/2018	Nº da guia 000000010187405	Processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR CLEUSON SOARES DOS SANTOS		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 601.607.564-72
Autenticação Eletrônica AD85279FE66E6D3E	Data/Hora da impressão 25/01/2019 / 17:15:08	Data do depósito 24/01/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
 VIA II - Depositante



**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 24/01/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 3500126131873
Data da guia 05/12/2018	Nº da guia 000000010187405	Processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR CLEUSON SOARES DOS SANTOS		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 601.607.564-72
Autenticação Eletrônica AD85279FE66E6D3E	Data/Hora da impressão 25/01/2019 / 17:15:08	Data do depósito 24/01/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
 VIA III - Agência(Arquivo)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - VARA DE EFEITOS  
ESPECIAIS DA CAPITAL**

**LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL**

**PROCESSO: 0820036-23.2018.8.15.2001**

**AUTOR : CLEUSON SOARES DOS SANTOS**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**ESPECIALIDADE PERÍCIA: ORTOPEDIA**

**HISTÓRICO**

Alega ser portador de incapacidade, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

**“FRATURA EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO + LUXAÇÃO DE 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA REALIZADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO”**

**PREÂMBULO**

**Nome:** Cleuson Soares dos Santos

**Data de nascimento:** 10/11/1965

**Idade:** 53 anos

**CPF:** 601.607.564-72

**Escolaridade:** Ensino Médio Completo

**Estado Civil:** Casado

**Endereço:** Rua Marcilio Dias, nº 547, Jaguaribe, João Pessoa/PB

**Profissão declarada:** Técnico em manutenção - Bombeiro hidráulico (encanador)

**Tempo de profissão:** 08 (oito) anos

**Atividade declarada como exercida:** Técnico em manutenção - Bombeiro hidráulico (encanador)

**Tempo de atividade:** 08 (oito) anos

**Descrição da atividade:** Realiza conserto de canos e parte hidráulica

**Experiência laboral anterior:** Operador de máquinas (Lavanderia) / Apontador

**Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido:** Em 2013 por um período de 03 (três) meses

**Atividade atual:** Ajudante de Bombeiro hidráulico (encanador)

**Realizou reabilitação para atual função.**

**Não veio acompanhado à perícia.**

**ASSISTENTES TÉCNICOS**

**Do autor:** não compareceu.

**Do réu:** não compareceu.

**Do ministério público:** não compareceu.

**ANAMNESE:**



**Queixa principal:**

Dor no cotovelo esquerdo há 07 (sete) anos

**História da doença atual:**

Periciando informa que no dia 07/03/2013 foi vítima de acidente de trânsito durante o trajeto para o seu trabalho, sendo encaminhado para Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado em João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com fratura-luxação do cotovelo esquerdo e submetido ao tratamento cirúrgico e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que permaneceu por 03 (três) meses afastado de suas atividades laborais, retornando para uma função que exigia menores esforços. Atualmente afirma que não apresenta limitação para sua atual função, porém, apresenta diminuição de força no membro superior esquerdo. Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.

**EXAME FÍSICO:**

Periciando com bom estado geral, normocorado, anictérico, acianótico, colaborativo, consciente e orientado no tempo e espaço. Apresenta-se deambulando sem auxílio de muletas ou andador.

**Exame do cotovelo direito****Inspeção:**

Apresenta cicatriz em face radial e ulnar do cotovelo direito, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

**Mobilidade:**

Amplitude de movimento livre, sem bloqueio articular ou crepitações.

**Palpação:**

Refere dor à palpação superficial e profunda, sem pontos específicos. Sem presença de instabilidade ou crepitações.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem alterações dos reflexos ou presença de déficit motor.

**Testes específicos:**

Teste de Cozen e Mill negativos (testes para verificar existência de epicondilite lateral);

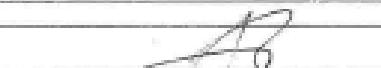
Teste para verificar epicondilite medial negativo (realiza o teste com cotovelo fletido, o antebraço mantido em supinação e o punho em extensão. Em seguida, o cotovelo será estendido vagarosamente);

Teste do pivô negativo (teste para verificar a existência de instabilidade póstero-lateral).



**LAUDOS:**

Consta que foi anexado e/ou apresentado o seguinte laudo:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DRAULHO MÉDICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>	
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>	
NOME DO PACIENTE	CLEUSON SOARES DOS SANTOS
DATA DE NASCIMENTO	10/11/85
NOME DA MÃE	MARIA DAS NEVES FERREIRA
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>	
PRONTUÁRIO N.º	75.213
BOLETIM DE ENTRADA N.º	695.646
DATA DO ATENDIMENTO	07/06/13
HORA DO ATENDIMENTO	12:37
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura-luxação exposta de cotovelo esquerdo + luxação de 3º e 4º dedos da mão esquerda.
CID 10	S52.0 + S53.1 + S63.2
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>	
Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, sem perda da consciência. Teve traumatismos nos membros superiores. Sem trauma torácico. Sem trauma abdominal. Pupila fotossensível e isocórica. Glasgow de 15 pontos. Presença de fratura exposta de cotovelo esquerdo. Internado para cirurgia. Operado em 07-06-13.	
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>	
RX de coluna cervical P. RX de bacia AP. RX de cotovelo esquerdo AP-P. RX de antebraco esquerdo AP-P.	
<b>TRATAMENTO:</b>	
Tratamento cirúrgico de fratura de cotovelo esquerdo.	
ALTA HOSPITALAR:	10/06/13
DATA DA EMISSÃO:	01/07/13
 Dr. José de Almeida Bezerra CRM-2826/PB	
ATENÇÃO! Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO	



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 05/09/2019 23:12:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909052312319950000023421626>  
Número do documento: 1909052312319950000023421626

Num. 24184727 - Pac 3

## **EXAMES COMPLEMENTARES:**

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes exames:



### **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**

Paciente: CLEUSON SOARES DOS SANTOS

Idade: 47

Prontuário: 796624

Data: 25/03/2014

Clinica: AMBULATÓRIO

Examinador: DR FRANCISCO PIRES

Exame: RADIOGRAFIA DO COTOVELO

ESQUERDO

### **LAU D O M É D I C O**

#### **RADIOGRAFIA DO COTOVELO ESQUERDO**

- Fratura da diáfise proximal da ulna, fixada por placa e parafusos metálicos, com sinais evolutivos de consolidação, notando-se calo ósseo em formação avançada.
- Sequela de fratura no rádio proximal, notando-se fragmentos ósseos que se projetam anteriormente à interlinha articular e ao úmero distal.

Dr. Francisco Pires Negeomonte  
Radiologista - CRM 6260



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 05/09/2019 23:12:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090523123199500000023421626>  
Número do documento: 19090523123199500000023421626

Num. 24184727 - Pág. 4

## **EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

**Resposta:** Ver item ANAMNESE.

**“ANAMNESE:**

**Queixa principal:**

Dor no cotovelo esquerdo há 07 (sete) anos

### **História da doença atual:**

Periciando informa que no dia 07/03/2013 foi vítima de acidente de trânsito durante o trajeto para o seu trabalho, sendo encaminhado para Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado em João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com fratura-luxação do cotovelo esquerdo e submetido ao tratamento cirúrgico e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que permaneceu por 03 (três) meses afastado de suas atividades laborais, retornando para uma função que exigia menores esforços. Atualmente afirma que não apresenta limitação para sua atual função, porém, apresenta diminuição de força no membro superior esquerdo. Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.”

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

**Resposta:** S52.2 - Fratura da diáfise do cúbito (ulna);

S52.3 Fratura da diáfise do rádio.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

**Resposta:** Acidente de trânsito.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

**Resposta:** Acidente de trânsito durante o trajeto para o seu trabalho.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta:** Sim. Ver item ANAMNESE.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



**Resposta:** As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, não limitando ou incapacitando o periciado de exercer suas atividades laborais. O mesmo deveria ter permanecido afastado de suas atividades por um período de 06 (seis) meses, a contar da data do acidente, ocorrido na data de 07/03/2013.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

**Resposta:** Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

**Resposta:** 07/03/2013.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

**Resposta:** 07/03/2013, data que foi vítima de acidente de trânsito. Atualmente não identifico incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

**Resposta:** Remonta à data de início da patologia.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

**Resposta:** Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

**Resposta:** Prejudicado. Atualmente não apresenta incapacidade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

**Resposta:** Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

**Resposta:** Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.



o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

**Resposta: Não. Foi submetido ao tratamento cirúrgico necessário para sua patologia. Atualmente não apresenta indicação de novos procedimentos, caso necessário, o SUS oferece o tratamento.**

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**Resposta: O autor foi vítima de acidente de trânsito durante o trajeto para o seu labor, sendo diagnosticado com fratura-luxação ao nível cotovelo esquerdo e submetido ao tratamento cirúrgico preconizado para sua patologia. Afirma que permaneceu afastado de suas atividades laborais por um período de 03 (três) meses. Atualmente o mesmo não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. O mesmo deveria ter permanecido afastado de suas atividades por um período de 06 (seis) meses, a contar da data do acidente, ocorrido na data de 07/03/2013.**

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**Resposta:**



## **QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

**Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:**

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

**Resposta: Sim.**

**S52.2 - Fratura da diáfise do cúbito (ulna);**

**S52.3 Fratura da diáfise do rádio.**

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta: Sim. Ver item ANAMNESE.**

**"ANAMNESE:**

**Queixa principal:**

*Dor no cotovelo esquerdo há 07 (sete) anos*

***História da doença atual:***

*Periciando informa que no dia 07/03/2013 foi vítima de acidente de trânsito durante o trajeto para o seu trabalho, sendo encaminhado para Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado em João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com fratura-luxação do cotovelo esquerdo e submetido ao tratamento cirúrgico e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que permaneceu por 03 (três) meses afastado de suas atividades laborais, retornando para uma função que exigia menores esforços. Atualmente afirma que não apresenta limitação para sua atual função, porém, apresenta diminuição de força no membro superior esquerdo. Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia."*

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

**Resposta: Não. O autor está apto para exercer a função atual.**

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

**Resposta: Prejudicado.**

- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

**Resposta: Sim. Fratura-luxação do cotovelo esquerdo. Sim.**



f) A mobilidade das articulações está preservada?

**Resposta: Sim.**

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

**Resposta: Não.**

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**Resposta: Nenhuma das repostas. Atualmente o autor não apresenta incapacidade para o exercício do seu labor.**



## **QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:**

1. O acidente sofrido pelo paciente causou alguma doenças/ enfermidades, sequelas, limitações, déficit ou debilidade? Quais?

**Resposta: Sim.**

**S52.2 - Fratura da diáfise do cúbito (ulna);**

**S52.3 Fratura da diáfise do rádio.**

2. Qual atividade laboral do paciente? Este possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Quais as limitações/debilidades laborais?

**Resposta: Ver item PREÂMBULO. Não, atualmente o autor se encontra apto para sua função laboral.**

3. Quais as debilidades/limitações que o paciente ficou após a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Esta (s) sequela (s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**Resposta: Ver item EXAME FÍSICO. Atualmente o autor não apresenta limitações para o exercício do seu labor.**

4. Esta(s) sequela(s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

**Resposta: Não.**

5. Esta(s) sequela(s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**Resposta: Não.**

6. Se possível, especifique o grau de invalidez do paciente.

**Resposta: Atualmente o autor não apresenta invalidez.**



## **CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:**

Baseado na história clínica e exames apresentados pelo periciado, concluo que o mesmo se encontra acometido de uma patologia que não está causando atualmente incapacidade ou limitações para realizar suas atividades laborais. O mesmo deveria ter permanecido afastado de suas atividades por um período de 06 (seis) meses, a contar da data do acidente, ocorrido na data de 07/03/2013.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 11 (onze) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito, na forma da lei.

**Data da perícia: 23/04/2019.**



**Marcos Vinícius Amorim Freitas**  
Médico Perito CRM-PB 7605



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 05/09/2019 23:12:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090523123199500000023421626>  
Número do documento: 19090523123199500000023421626

Num. 24184727 - P



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA

AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

## ALVARÁ N° 836/2019

PROCESSO N° 0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR(A)	CLEUSON SOARES DOS SANTOS
ADV. / DEF. PÚB.	LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - OAB/PB 15.502E
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - CNPJ N° 29.979.036/0162-25
AUTORIZADO(A)	<b>MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS (CRM-PB 7605) - CPF N° 051.944.134-67</b>
DESTINATÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A
VALOR R\$	<b>622,00</b> (seiscentos e vinte e dois reais) - CONTA JUDICIAL N° 3500126131873, GUL N° 10187405
OBSERVAÇÃO(ÕES)	

O Dr. **Romero Carneiro Feitosa**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais desta capital e comarca, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, autoriza a expedição de alvará para liberação do(s) valor(es) acima discriminado(s).

### FINALIDADE

Autorizo, pelo presente alvará, por mim assinado eletronicamente, atendendo ao que foi requerido nos referidos autos, que o Perito(a) identificado(a) no campo "AUTORIZADO(A)" proceda com o levantamento do valor especificado, com os acréscimos legais porventura existentes, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa.

OBS. Vale a pena ressaltar que alvará judicial é autorização para pagamento de valores existentes, e não ordem de pagamento à vista, assim, o não pagamento por inexistência de valores ou existência de débito, não incorre em descumprimento da ordem judicial.

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**Romero Carneiro Feitosa**

Juiz de Direito

Eu, RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, analista/técnico(a) judiciário, digitei o presente alvará.

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 06/09/2019 02:46:55  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909052318037300000023421637](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909052318037300000023421637)  
Número do documento: 1909052318037300000023421637

Num. 24184738 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0820036-23.2018.8.15.2001

AUTOR: CLEUSON SOARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*- Não restando comprovado que houve redução na capacidade laborativa, com pertinente readaptação de função, não há se falar em concessão do auxílio-acidente até a aposentadoria, conforme legislação em vigor, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS.*

Vistos, etc...

**CLEUSON SOARES DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que nominou de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz o autor que sofreu acidente em 07.03.2013, o que lhe acarretou graves lesões : FRATURA EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO + LUXAÇÃO DE 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA REALIZADO PROCEDIMENTO CIRURGICO.

Em razão disto, esteve em gozo de Auxílio-doença, NB. nº.602.291.576-0 espécie 91, cessado na data de 31/08/2013, sem conversão em auxílio acidente, não obstante, preencher todos os requisitos para sua concessão, eis que persiste as limitações decorrentes do acidente sofrido.

Assim, requer a gratuitade judiciária, procedência do pedido com a concessão de auxílio- acidente, desde a cessação administrativa, com pagamento das prestações vencidas, acrescidos de juros e correção monetária, citação, produção de provas, e condenação dos consectários legais de sucumbência.



Junta documentação.(id. 13406421 - Pág. 1/ 13406582 - Pág. 2)

Gratuidade judiciária concedida, com citação determinada (ID. 13426624 - Pág.1).

Citado, o INSS apresenta contestação, instruída com documentos(id. 14582736/ 14582739 - Pág. 1), aduzindo que para a concessão do auxílio-acidente, faz-se necessário que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, que não é o caso da parte autora, pois segundo a perícia administrativa houve estabilização clínica com recuperação plena de sua capacidade para o trabalho, podendo exercer suas atividades habituais sem restrições.

Desta feita, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Impugnação à contestação (id. 15097156).

Foi determinado realização de perícia médica judicial, nomeado perito, foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi apresentado id. 24184727 - Pág. 1/ 24184727 - Pág. 11.

A parte demandada apresentou suas considerações sobre o laudo id. 24673068 e o autor id. . 24685942.

Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais apenas pelo suplicado id. 25025081.

Juntada do procedimento administrativo respectivo pelo promovido id. 27452894 - Pág. 1/. 27452897- págs.7, com manifestação do autor, id. 27921114.

Oportunizado prazo para novas razões finais, réu apresentou id. 28679263 - Pág. 2 e autor. Id. 31353128 - Pág. 1/2.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É brevíssimo relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de ação previdenciária de natureza acidentária na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do auxílio- doença, sob a alegação de capacidade para o trabalho reduzida, após doença profissional adquirida no desempenho de sua função.

Inicialmente, cabe-nos destacar, por conseguinte, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Prosseguindo, registro, que o benefício do auxílio-acidente, está disciplinada na lei em referência acima, em seu artigo 86 e seguintes, e ainda que tal benefício, ao longo dos anos, sofreu diversas alterações, vejamos:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, instituindo-se o auxílio-acidente, suprindo assim o auxílio suplementar, até então vigente.

A primeira edição da Lei 8.213/91, dispôs que o benefício de auxílio-acidente, seria mensal e vitalício. Todavia, **posteriormente, a Lei nº 9.032/1995 deu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, vedando a**



**possibilidade de cumulação do benefício auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, sistemática essa que foi preservada pela Lei nº 9.528/97, a qual deu a atual redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, vejamos:**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, **até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. **(grifos nossos)**

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

1. a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
2. a consolidação dessas lesões, e;
3. a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exerce.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: **o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exerce.**

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho e a qualidade de segurado são fatos incontrovertíveis nos autos, tanto que a parte autora recebeu **auxílio-doença espécie 91, ou seja, acidentário nº. NB /602.291.576-0**, mantido no



período de 22/06/2013 a 31/08/2013, e, em que pese a não concessão do auxílio-acidente após findo o auxílio-doença, o suplicante alega que o acidente de trabalho resultou em sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Contudo, **o laudo pericial não milita em favor do promovente**, pois concluiu pela **inexistência de redução de capacidade laborativa**, atestando que **as patologias que acometem o autor, não limitam ou incapacitam o periciado de exercer suas atividades laborais**

**O laudo afirma ainda que atualmente o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, que foi submetido ao tratamento cirúrgico necessário para sua patologia e não apresenta indicação de novos procedimentos**

Em sendo assim, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo *expert*.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a despeito do entendimento contrário da parte autora, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, como dito antes, não elidem as conclusões do laudo e da complementação realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial, no sentido de que não há incapacidade laborativa do autor, seja total ou parcial.

Portanto, no caso em referência, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de redução de sua capacidade para o trabalho, ao contrário evidencia-se que possui capacidade laborativa plena, podendo exercer a atividade exercida à época do acidente ou qualquer outra atividade.

**Dai porque, improcede o(s) pedido(s) formulado(s).**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 485, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, diante da gratuitade judiciária concedida às fls. 18.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuitade processual, e não havendo revogação da gratuitade processual, a expeça-se respectiva requisição de pequeno valor – RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 09/06/2020 05:06:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060905064319800000030099499>  
Número do documento: 20060905064319800000030099499

Num. 31375859 - Pág. 4

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 09/06/2020 05:06:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060905064319800000030099499>  
Número do documento: 20060905064319800000030099499

Num. 31375859 - Pág. 5

Documento 3 página 40 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.42415.57661.45476.31937-1  
Assinado por: Romero Carneiro Feitosa [419.454.334-34] em 04/11/2022 10:10  
Poder: Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

**Vara de Feitos Especiais da Capital**

Processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001

**CERTIDÃO**

**Certifico** que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2020.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO - 29/07/2020 13:17:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072913170155100000031367800>  
Número do documento: 20072913170155100000031367800

Num. 32755063 - Pág. 1

## AO JUÍZO COMPETENTE PARA OS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa n. 1498, Edifício Makadesh, 3º e 4º andares, Torre, João Pessoa – Paraíba, CEP 58030-001, por intermédio do Procurador do Estado adiante assinado, mandato *ex lege*, consoante os artigos 132 da Constituição Federal e 75, inciso II, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, a fim de regularizar os seguintes vícios processuais.

A Resolução n. 09/2017 de lavra do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) disciplina o adimplemento dos honorários relativos às perícias requeridas pela parte vencida – beneficiária da justiça gratuita.

Conforme a respectiva normatização, o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade do TJPB, a partir de verbas alocadas no seu orçamento, observado o procedimento elencado na Resolução, *in verbis*:

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

**§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.**



Assim sendo, requer a estrita observância do procedimento previsto na Resolução n. 09/2017 do TJPB no que concerne à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em voga.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS**

Procurador do Estado





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL/PB.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado pela Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, vem, perante Vossa Excelência, apresentar o pedido de cumprimento pertinente aos valores adiantados para suportar os honorários periciais, contra o **Estado da Paraíba**, nos termos seguintes:

**I – RESUMO DO PROCESSADO E CAUSA DE PEDIR**

Promoveu o INSS, por decisão desse juízo, o depósito dos valores referentes aos honorários periciais (R\$ 622,00 – doc. id. 19325099), sendo o feito, posteriormente, extinto sem a resolução do mérito, dado o reconhecimento de pressuposto processual negativo (litispêndencia/coisa julgada).

Assim, nos termos do temo STJ 1044, não tendo o INSS sucumbido, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do Estado da Paraíba.

**II - PEDIDO**

Ante o exposto, requer o **INSS** a intimação do executado para que tome ciência do pedido que se faz, bem como para que, ao final, seja expedida requisição de pagamento que ordene o resarcimento da autarquia nos valores despendidos, na ordem de R\$ 6222,00.

Natal (RN), 29 de agosto de 2021.

**JONE F. R. MACIEL**

Procurador Federal

---

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: JONE FAGNER RAFAEL MACIEL - 29/08/2022 14:51:21  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082914512148800000059382965  
Número do documento: 22082914512148800000059382965

Num. 62806214 - Pac 1

Proc .nº 0820036-23.2018.8.15.2001

EXEQUENTE: CLEUSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se RPV nos termos da resolução 09/2017 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 31/08/2022 09:23:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083109231496000000059468781>  
Número do documento: 22083109231496000000059468781

Num. 62898753 - Pág. 2



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2022.148.464

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001, movido por CLEUSON SOARES DOS SANTOS, CPF 601.607.564-72, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 263/2022", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 263/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº. 0820036-23.2018.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen. Juiz Auxiliar da Presidência"

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus. Laudo anexado às fls. 17/31, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001, movido por CLEUSON SOARES DOS SANTOS, CPF 601.607.564-72, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição do valor pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0820036-23.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **04/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.962,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>CLEUSON SOARES DOS SANTOS (EXEQUENTE)</b>	<b>LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b>		
<b>INSS (EXECUTADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65580 364	04/11/2022 12:06	<a href="#"><u>Comunicações</u></a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM 2022.148.464, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

## TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000175-34.2022.815.0000 Num 1º Grau:  
Data de Entrada : 18/11/2022 Hora: 18:00  
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 55 Qtd de Apenso:  
Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:  
Em Branco:  
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, SOL. RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS,DO VALOR REF. HON.PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS,NO PROC.082003 6-23.2018.815.2001.

Autor: CLEUSON SOARES DOS SANTOS  
Reu : INSS

João Pessoa, 21 de novembro de 2022

### Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

## TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000175-34.2022.815.0000 Processo CPJ:  
Proc 1º Grau: Processo 1º:  
Autuado em : 18/11/2022  
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 999 -----  
  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/11/2022 18:17  
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Relator : 099 DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

## **IDENTIFICACAO DAS PARTES:**

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0820036-23.2018.815.2001, MOVIDO POR CLEUSON SOARES DOS SANTOS

JOAO PESSOA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022

BESPONSAVEL PELA DIGITALIZACAO



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador*  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Despacho**

**Vistos etc.**

Considerando que fui o Relator originário do presente Processo Administrativo Eletrônico, no entanto, não sou mais membro efetivo do Egrégio Conselho da Magistratura, no biênio 2023/2024, conforme estabelecido na sessão ordinária administrativa realizada em 03 de novembro de 2022, nos termos do art. 7º, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, proceda-se à redistribuição dos autos na forma regimental.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 03 de Fevereiro de 2023.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

## TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000175-34.2022.815.0000 Processo CPJ:  
Proc 1º Grau: Processo 1º:  
Autuado em : 18/11/2022  
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 999 -----  
  
Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 14/02/2023 22:23  
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :  
HONORARTOS PERICLATS

## **TENTATIVACAO DAS PARTES:**

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0820036-23.2018.815.2001, MOVIDO POR CLEUSON SOARES DOS SANTOS

JOAO PESSOA, 14 DE FEVEREIRO DE 2023

BESPONSAVEL PELA DIGITALIZACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

**RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.148.464**

**CERTIDÃO**

**Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal.**

**João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura**

**CERTIDÃO**

**Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 028/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 19 de abril de 2023.**

**João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 028/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital**  
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto  
João Pessoa - PB

**Senhor(a) Juiz(a),**

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME **2022.148.464**), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 15:41

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** 2022148464-desp.des.vfeccap.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968773**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

**Data de Envio:** 19/04/2023 15:36:29**Assunto:** Encaminha of. 28/2023 e despacho do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa de honorários periciais em valor superior ao da tabela do TJPB. ADME 2022148464.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		

**Imprimir**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 15:40

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** 2022148464-of.28-VFECCAP.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968772**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

**Data de Envio:** 19/04/2023 15:36:29**Assunto:** Encaminha of. 28/2023 e despacho do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa de honorários periciais em valor superior ao da tabela do TJPB. ADME 2022148464.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		

**Imprimir**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977673

Nome original: 0405 - CONS MAGISTRATURA - OF. 028.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:50:00

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0405 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 028 2023 COMAG



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR – JAGUARIBE  
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524**

Ofício nº 0405/2023/VFE

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Desembargador Relator  
Conselho da Magistratura

Assunto: **ADME. 2022.148.464**

Sr(a). Desembargador Relator,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme OFÍCIO 028/2023/COMAG.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações accidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

Respeitosamente,

ROMERO  
CARNEIRO  
FEITOSA:467252  
02420

Assinado de forma digital  
por ROMERO CARNEIRO  
FEITOSA:46725202420  
Dados: 2023.04.25  
09:05:06 -03'00'

**Romero Carneiro Feitosa**

Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977674

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:50:00

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0405 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 028 2023 COMAG



76  
100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Especiais

Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa

Chefe de Cartório: Arnaud Ferreira da Silva Filho

Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro. CEP: 58013-522- João Pessoa - PB

Fone: (83) 3208-2524 – [www.tj.pb.gov.br](http://www.tj.pb.gov.br)

Ofício nº 1364/2013/VFE.

João Pessoa, 14 de junho de 2013.

À Excelentíssima.

DESEMBARGADORA FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI.

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça

João Pessoa – PB

Exma. Desembargadora Presidente,

Solicito de Vossa Excelência informações acerca de recursos disponíveis para custeio de perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, diante da recusa do INSS em depositar antecipadamente os honorários periciais quando figuram no polo ativo partes favorecidas pela gratuitade processual, no âmbito das Justiças de 1º e 2º graus, com base nas resoluções de nº 127 do Conselho Nacional de Justiça e nº 3 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Respeitosamente,

Dr. Romero Carneiro Feitosa  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 17/09/2019 15:51:15  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091816545800000000023762155>

Número do documento: 19091816545800000000023762155

Num. 24546265 - Pág. 16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977675

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 25/04/2023 10:50:00

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0405 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 028 2023 COMAG



10/01/2023

Número: **0809132-70.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.819,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	<a href="#">Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura</a>	Comunicações



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEIA - 01/11/2022 14:48:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>  
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 1

Documento 17 página 3 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.88813.62861.74598.41650-1  
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 10:45

encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 17 página 4 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.88813.62861.74598.41650-1  
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 10:45



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/11/2022 14:48:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>  
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 2

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 17 página 5 assinado, do processo nº 2022148464, nos termos da Lei 11.419. ADME.88813.62861.74598.41650-1  
Robson de Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 10:45



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/11/2022 14:48:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>  
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977672

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:50:00

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

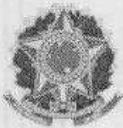
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0405 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 028 2023 COMAG



# Poder Judiciário Malote Digital

77/11  
Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

## RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa ( Arnaud Ferreira da Silva Filho )

Destinatário: Presidência ( TJPB )

Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09,416

Assunto: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

[Imprimir](#)





**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Conselho da Magistratura**

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 27 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto  
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

**CERTIDÃO**

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Waleska Vieira Vita Lianza**

**Chefe de Gabinete**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.148.464** (PROCESSO FÍSICO Nº 0000175-34.2022.815.0000. **Requerente:** Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícius Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0820036-23.2018.8.15.2001.

## Certidão

*Certífico*, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL



21/07/2023

Número: **0820036-23.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **04/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.962,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLEUSON SOARES DOS SANTOS (EXEQUENTE)</b>		<b>LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>INSS (EXECUTADO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76438 850	21/07/2023 12:30	<a href="#">Outros Documentos</a>
		Tipo
		Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2022.148.464, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

